



MPV 844  
00006

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/18237.73068-53

**EMENDA N° – CMMPV**  
(à MPV nº 844, de 6 de julho de 2018)

O art. 16 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 16. ....**

*Parágrafo único. A concessão dos serviços de saneamento básico de que trata o inciso II do *caput* poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 4º, inciso XI, alínea c, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. ” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 844/2018 atualiza o marco legal do saneamento básico no País, atribuindo competência à Agência Nacional de Águas para a edição de normas sobre saneamento. Também altera as atribuições do cargo de especialista em Recursos Hídricos e aprimora as condições estruturais do saneamento básico no País.

No entanto, diante dessa atualização da legislação, entendemos oportuno aprimorá-la no que diz respeito aos nossos sistemas de abastecimento, inclusive no tocante ao desperdício de água. É sabido que milhões de litros de água são perdidos em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades, podendo, em algumas regiões, ultrapassar os 50%.

Esse desperdício acarreta a inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Portanto, é preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, esta emenda tem como escopo explicitar a possibilidade de os titulares dos serviços de saneamento promoverem a concessão desses serviços por meio dos consórcios públicos, de modo a viabilizar economicamente os investimentos necessários.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)

SF/18237.73068-53